

## PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Do Sr. Marcelo Freixo e outros)

Estabelece norma penal temporária a fim de reduzir os impactos da propagação da pandemia provocada pelo novo coronavírus -COVID-19 durante o estado de emergência de saúde internacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dispõe sobre o cumprimento de pena durante o estado de emergência de saúde internacional decorrente do novo coronavírus – COVID-19 .

Art. 2º Serão cumpridas em prisão domiciliar as penas aplicadas às pessoas privadas de liberdade que:

I - tenham mais de 60 anos e possuam comorbidade preexistente que possa conduzir ao agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções;

II – possuam comorbidade e estejam presas em estabelecimento penal que:

- a) tenha ocupação superior à capacidade;
- b) não disponha de equipe de saúde lotada no local;
- c) estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou
- d) disponha de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus.



\* C D 2 0 8 4 1 3 9 8 5 1 0 0 \*

III – sejam gestantes, lactantes, responsáveis por criança de até doze anos ou pessoa com deficiência;

IV - aguardam vaga em regime semiaberto ou aberto.

Parágrafo único. As prisões preventivas aplicadas às pessoas presas que atendam às condições elencadas no *caput* serão convertidas em prisão domiciliar.

Art. 3º Será aplicada prisão domiciliar em relação a todas as pessoas privadas de liberdade em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto, mediante condições a serem definidas pelo Juiz da execução.

Art. 4º Será aplicada prisão domiciliar à pessoa presa com diagnóstico suspeito ou confirmado de Covid-19, mediante relatório da equipe de saúde, na ausência de espaço de isolamento adequado no estabelecimento penal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos enquanto estiver em vigor o estado de emergência de saúde internacional decorrente do novo coronavírus – COVID-19.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição se insere no contexto de enfrentamento do impacto do novo coronavírus para os mais vulneráveis. Nesse momento, as atenções de diversos especialistas e organizações se voltam para as prisões que, segundo o próprio Depen, tem avanço de casos 5 vezes maior do que para o público em geral.

O problema afeta agentes prisionais e o próprio sistema de saúde que já está saturado. O CNJ produziu uma recomendação importante (62/2020) que, entre outras coisas, assegura que casos de presos em situação de risco e que já possuam direito a regime semiaberto ou aberto cumpram a pena no regime domiciliar. A medida recebeu apoio de organismos internacionais e é fortemente recomendada por infectologistas.



\* C D 2 0 8 4 1 3 9 8 5 1 0 0 \*

Com a escalada da crise e frente a dificuldades para assegurar o célere cumprimento da recomendação no âmbito do sistema de justiça, a presente proposta legislativa, tem o intuito de consolidar de forma bastante pontual o texto da resolução, devendo-se destacar os seguintes pontos:

- Trata-se de projeto de lei **temporário**, com efeitos ao longo do estado de emergência de saúde internacional decorrente do novo coronavírus – COVID-19 (base normativa [Lei nº 13.979, de 2020.](#));
- Regras tem como base a [Recomendação 62 do CNJ](#), atinentes ao sistema penal, não tratando do sistema regido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (já contempladas em outras proposições em tramitação);
- O projeto contempla, portanto, idosos com comorbidades; pessoas com comorbidade em estabelecimentos que não possuem condições de assegurar o não contágio e triagem adequada para tratamento (art. 2º, II); gestantes lactantes e responsáveis por crianças até 12 anos (nesse caso há que se destacar que, em geral, o regime domiciliar tem finalidade de proteção das crianças, que na maioria dos casos fica sob cuidado de avós e parentes potencialmente vulneráveis ao COVID-19);
- Além das pessoas presas que aguardam vaga nos regimes semiaberto ou aberto e, portanto, estão em regime mais gravoso, atendendo ao disposto na [súmula 56 do STF](#);
- A proposição adota a terminologia **prisão domiciliar** e não regime domiciliar, para atender ao que dispõe a legislação penal.
- Regras se aplicam a presos provisórios, sem condicionar a prisão domiciliar ao monitoramento eletrônico ou outra cautelar, o que deve ser analisado pelo juízo de acordo com cada peculiaridade local e de cada caso
- Projeto concede prisão domiciliar a presos que contraíram a doença.



\* C D 2 0 8 4 1 3 9 8 5 1 0 0 \*

Esses são os elementos da proposição que, diante da gravidade da situação da pandemia necessita da maior urgência e do amplo apoio do Parlamento para que se converta em legislação temporária.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2020.



**Marcelo Freixo**  
PSOL/RJ

**Fabio Trad**  
PSD/MS

**Orlando Silva**  
PCdoB/SP

**Paulo Texeira**  
PT/SP

**Margarete Coelho**  
PP/PI

Documento eletrônico assinado por Marcelo Freixo (PSOL/RJ), através do ponto SDR\_56315, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 8 4 1 3 9 8 5 1 0 0 \*



## **Projeto de Lei (Do Sr. Marcelo Freixo )**

Estabelece norma penal temporária a fim de reduzir os impactos da propagação da pandemia provocada pelo novo coronavírus -COVID-19 durante o estado de emergência de saúde internacional.

Assinaram eletronicamente o documento CD208413985100, nesta ordem:

- 1 Dep. Marcelo Freixo (PSOL/RJ)
- 2 Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP)
- 3 Dep. Margarete Coelh (PP/PI)
- 4 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)